



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itapicuru - Bahia

ANO VIII - Edição Nº 710

BAHIA - 18 de Março de 2020 - Quarta-feira



Prefeitura Municipal de Itapicuru publica:

➤ **DECRETO nº 437.2020 de 18.03.2020 - Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus.**

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site www.itapicuru.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 437, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota informativa conjunta da Secretaria da Saúde e da Educação do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que até a presente data, o município de Itapicuru não registrou casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, mas que o país vive um cenário epidemiológico dinâmico, e diante da necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, se faz necessário atuar com medidas preventivas padronizadas;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

E, por fim, CONSIDERANDO as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-Ba, definidas neste decreto perdurarão período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 3º. A população em geral deve adotar medidas do dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações para reduzir o contato social e consequentemente reduzir as chances de contágio da doença, além da desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, como celulares, brinquedos, maçanetas, corrimão, dentre outros.

Art. 4º. Com exceção da Secretaria de Saúde, fica suspenso o atendimento ao público em todas as Secretarias Municipais e no prédio sede da Prefeitura, devendo funcionar em regime de expediente interno enquanto durar os efeitos deste Decreto.

Art. 5º. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais maiores de 60 (sessenta anos), grávidas, doentes crônicos do sistema respiratório, pacientes que utilizam medicamentos imunossupressores ou em tratamento de câncer, comprovados por laudo médico.

Art. 6º. Pessoas idosas, com doenças crônicas devem evitar ambientes com aglomerações e pessoas com sintomas respiratórios devem ficar restritas ao domicílio e comunicar o fato ao serviço de saúde mais próximo de sua residência ou ao Agente Comunitário de Saúde a existência de qualquer sintoma relacionado ao Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 7º. As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatário.

Parágrafo único. Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 8º. Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10. Fica permitida somente a comercialização de alimentos na feira livre de Itapicuru, ficando proibida a comercialização de outros itens.

Parágrafo único. A feira livre do município de Itapicuru deverá funcionar com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas, podendo ser realocadas em outras ruas para garantir espaçamento mínimo seguro, conforme organização da Secretaria de Infraestrutura.

Art. 11. Ficam suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, todos os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, circos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica.

Parágrafo único. As academias de musculação e estúdios de pilates deverão suspender todos os serviços enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

Art. 12. Ficam suspensas por 30 (trinta) as aulas de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada.

Art. 13. Ficam suspensos por 30 (trinta) os serviços e atividades em todas as áreas de lazer do município de Itapicuru como balneários, clubes e parques, de natureza pública ou privada.

Art. 14. As igrejas e centros religiosos devem adotar medidas simples de prevenção como utilização de álcool gel 70% no acolhimento dos encontros, bem como suspensão temporária de práticas que incentivem contato direto a população como cumprimentos, saudações, dentre outros, além de manter somente os serviços essenciais que limitem o número de participantes até 50 (cinquenta) pessoas, desde que haja espaço físico suficiente.

Art. 15. As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo, municipal e intermunicipal, e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

III - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público.

Art. 16. Todos os órgãos sejam eles do executivo, legislativo ou judiciário, assim como as direções administrativas das fábricas instaladas no território de Itapicuru deverão comunicar à Vigilância Epidemiológica, por escrito, casos de funcionários que apresentem sintomatologia suspeita, tenha viajado para áreas de risco ou tenha tido contato com pacientes suspeitos ou confirmados.

Art. 17. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Itapicuru para o exterior ou o deslocamento no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável.

§ 1º. Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Prefeito do Município, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Todo servidor municipal com exposição ao coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 18. As pessoas oriundas de viagens nacionais ou internacionais de área de transmissão comunitária, independente de apresentar sintomatologia deverão proceder com auto isolamento domiciliar durante 07 (sete) dias, comunicando previamente a Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

Art. 19. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 14 (quatorze) dias.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais deverão cumprir a Lei Estadual da Bahia nº 13706/2017 que determina a utilização de álcool gel 70% nos estabelecimentos comerciais, além de proceder com a organização de mesas, se houver, dentro dos limites mínimos de distância de 02m (dois metros) entre elas, aumentar a higienização de superfícies e manter arejados os ambientes onde ficam os clientes, organizar filas com distância de 02m (dois metros) entre cada cliente, devendo a Vigilância Sanitária fiscalizar as recomendações.

Art. 21. Todos os estabelecimentos comerciais que vendem álcool gel 70%, máscaras e/ou outros produtos essenciais ao enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 devem manter a margem de preço, evitando cobranças abusivas, podendo ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento mediante tal prática constatada pela Prefeitura Municipal.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 22. As associações comunitárias ou associações similares e conselhos locais deverão realizar a suspensão de reuniões, salvo em situações excepcionais, e quando este ocorrer, realizar em local adequado.

Art. 23. Ficam suspensas, enquanto durar os efeitos deste Decreto, todas as férias e licenças prêmio estatutárias, passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde do município de Itapicuru.

Art. 24. Deverão ser mantidas somente as viagens de relevância para pacientes que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.

Art. 25. Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública - COES.

Art. 26. A Vigilância Epidemiológica disporá de telefone específico de Ouvidoria – 75 998686519 para orientações ou denúncias sobre o Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 27. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde para publicar Portarias orientando as condutas dos profissionais de saúde nos diversos níveis de atenção a saúde frente a prevenção e manejo de casos suspeitos e confirmados do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 28. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos por 30 (trinta dias) e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 18 de março de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito